

LEI Nº 3397 DE 06 DE JULHO DE 2004

Estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O município poderá conceder, mediante concorrência e comprovado interesse público, incentivos e benefícios a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços, e outras empresas, inclusive aquelas sem fins lucrativos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único - Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

Art. 2º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos poderão consistir em:

- I - concessão de direito real de uso de imóveis municipais;
- II - prestação de serviços de terraplenagem, doação e transporte de terras; e
- III - pagamento de aluguel de imóvel.

§1º - Caberá a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, nomeada por decreto do Executivo, composta de técnicos e membros dos departamentos da Prefeitura, em número não superior a 5 (cinco) representantes, analisar a função social e a expressão econômica referida no "caput" deste artigo e emitir parecer para a homologação da concessão real de uso.

§2º - O parecer deverá ser emitido pela Comissão no prazo máximo de (20) vinte dias, contados a partir do recebimento da documentação exigida na presente Lei, prorrogáveis por igual período, se necessário.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

a) na hipótese de o município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento das empresas de que trata o artigo primeiro desta Lei, o benefício será concedido nos termos do disposto nas Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997, e 2.889, de 06 de julho de 1999, bem como nos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997, e 3.721, de 30 de junho de 1997.

b) no caso de concessão de direito real de uso, limitado ao prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, de imóvel pertencente ao município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo concessionário, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de retomada do imóvel e retenção dos investimentos realizados ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

c) o concessionário poderá, na vigência do contrato, adquirir o imóvel concedido, desde que cumpridos 10% (dez por cento) do prazo contratual, bem como as exigências inseridas na presente Lei, mediante o pagamento da sua propriedade, ou seja, o terreno no estado que se encontrava na época da concessão, pelo valor de mercado.

d) o valor de mercado a que se refere a alínea anterior será apurado mediante avaliação atualizada, e poderá ser pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas pelo índice vigente adotado pelo município, através de compromisso de compra e venda, lavrando-se a respectiva escritura definitiva de venda somente após o pagamento integral do preço.

Art. 4º - Os incentivos e benefícios serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, dirigido ao Chefe do Executivo, que indicará:

- I - capital inicial de investimento;
- II - anteprojeto detalhado da obra;
- III - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal e pela Comissão

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- b) prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos, como Ministério da Fazenda, Secretária da Fazenda Estadual, e do município de sua sede, em se tratando em empresa já em atividade;
- c) prova de regularidade fiscal, em se tratando de empresa já em atividade:
 - dos tributos federais;
 - dos tributos estaduais;
 - dos tributos do município de sua sede;
 - do INSS;
 - do FGTS; e
 - do PIS/PASEP;
- d) anteprojeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento, devendo fazer parte do mencionado anteprojeto a conduta de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo concessionário, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;
- e) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 5º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos do município, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, autorizando a concessão de direito real de uso do incentivo definido.

Art. 7º - O município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo município, na forma do art. 8º.

Art. 8º - O município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outras, através de serviços de instalação de redes de água e esgoto, serviços de máquinas e outras, considerando, sempre, além repercussão da atividade na economia do município, a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

Art. 9º - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município, maior consumo de matéria-prima local, oferecer benefícios sociais aos empregados e que produzem e aplicam os recursos no próprio município.

Art. 10 - As empresas que vencerem a concorrência terão, após a homologação, o prazo de 30 (trinta) dias para darem entrada no Departamento de Engenharia e Obras do estudo preliminar do anteprojeto e de 60 (sessenta dias) para darem entrada no projeto conforme as exigências das Leis Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 11 - Os concessionários terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis), após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, para darem início às obras de instalação e/ou construção, e 12 (doze) meses para a conclusão da obra.

Parágrafo único - O prazo de conclusão da obra de que trata o caput desse artigo poderá ser ampliado por um período máximo de 12 (doze) meses, considerando a amplitude da obra e mediante justificativa fundamentada pelas concessionárias, após parecer técnico da Comissão.

Art. 12 - O não-cumprimento do disposto nesta Lei determinará a rescisão do contrato, com restituição da área ou do imóvel ao município, sem direito a indenizações ou compensações pelas benfeitorias nela introduzidas, independente de notificação.

Parágrafo único - Independente das sanções contratuais, o descumprimento ou a inexecução das obrigações decorrentes desta Lei sujeitará o concessionário às sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei 8.666/93, sem prejuízo daquelas de natureza penal.

Art. 13 - Os benefícios concedidos não poderão ser transferidos a terceiros sem parecer da Comissão e anuência do Chefe do Executivo.

Art. 14 - A concessão será formalizada por escritura pública em que deverá constar os encargos contidos nesta Lei, a ser lavrada no prazo máximo de 30 dias contados da aprovação do projeto.

§1º - Os encargos na escritura poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel, no valor dos referidos encargos.

§2º - O concessionário responderá pelas despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura.

Art. 15 - O município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei, ficando permitida a suplementação, quando necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de julho de 2004.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de julho de 2004

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

Gazeta de Bebedouro

Ano 80

nº 7781

13/07/2004

pág. 5

PL 04/04